



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17437.720233/2017-51
ACÓRDÃO	1302-007.382 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SHOPPING SUL S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em razão de exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior a limite de alçada vigente em momento de apreciação de recurso em segunda instância de julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os(as) conselheiros(as) Marcelo Izaguirre da Silva (Relator), Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO****INFORMAÇÕES ESSENCIAIS****Composição do Crédito**

1. O presente processo trata de constituição de crédito tributário de IRPJ e CSLL e de Multa de Ofício de 150%. O valor atualizado do processo é de aproximadamente R\$ 17,8 milhões.

Infração Constituída

2. O auto de infração trata de omissão de ganho de capital de 11,7 milhões decorrente de alienação de imóvel (terreno) registrado no ativo permanente. O fisco detectou diferença não tributada entre valor contábil e de alienação.

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL**Ganho de Capital**

3. Conforme Autos de Infração de IRPJ e CSLL, o Fisco informa que foram constituídos contra a Interessada, bem como, contra a sociedade RCGT PARTICIPAÇÕES S/A, na condição de responsável solidária, créditos tributários oriundos de Omissão de Receita Não Operacional (Ganho de Capital).

Lucro Presumido

4. O regime de tributação adotado pela Recorrente no período foi o de Lucro Presumido. A Autoridade Tributária indica nos autos que não há informação de oferecimento do referido ganho à tributação.

Alienação de Imóvel - Terreno

5. O Fisco indica que em dezembro de 2012 a Recorrente PERMUTOU um imóvel de sua propriedade: terreno onde atualmente está localizado o Shopping Pelotas no estado do Rio Grande do Sul.

Cisão Parcial – Valor Contábil

6. No dia seguinte ao da PERMUTA, como consequência da operação, houve cisão parcial de R\$ 263,9 mil registrada na contabilidade da Recorrente (SHOPPING SUL). Tal valor refere-se ao valor contábil do referido imóvel. O imóvel foi vertido para NOVA COMPANHIA (RCGT PARTICIPAÇÕES, a qual foi imputada como responsável solidária pelo Fisco).

Permuta – Aquisição de Participação Societária

7. A Justificativa de Cisão indica que, como contrapartida do patrimônio vertido (R\$ 263,9 mil), houve, de fato, operação de permuta que resultou em ativo para a Recorrente (aquisição de participação de 8% em área de 31.100 metros quadrados relativa a empreendimento onde foi construído o Shopping Pelotas). Tal ativo foi avaliado em R\$ 11,9 milhões.

Quitação da Operação

8. A quitação da operação ocorreu com dação em pagamento do imóvel correspondente à 8% do Bloco A do Shopping Pelotas, avaliado em R\$ 11,9 milhões. A íntegra do referido quinhão, conforme escritura, foi transferido à RCGT PARTICIPAÇÕES.

Ganho de Capital

9. Na operação, em função de diferença entre valor contábil do imóvel permutado (R\$ 263,9 milhões) e o valor avaliado do quinhão recebido (R\$ 11,9 milhões), o Fisco entendeu que houve ganho de capital de R\$ 11,7 milhões.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

10. Discordando do Fisco, a Recorrente apresentou Impugnação para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Tal colegiado exarou Acórdão de Impugnação dando, em decisão unânime, RAZÃO PARA A RECORRENTE:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade, e nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, DAR PROVIMENTO à impugnação, para JULGAR IMPROCEDENTES os Autos de Infração objeto do presente processo.

SEGUNDA INSTÂNCIA

11. A Autoridade Julgadora que presidiu a votação em Primeira Instância interpôs Recurso de Ofício contra o entendimento daquele Colegiado, desfavorável ao Fisco:

O Presidente da Turma, desde já, RECORRE DE OFÍCIO da presente decisão, tendo em vista que crédito tributário exonerado excede o limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

12. Seguem fundamentos essenciais da Decisão Recorrida que justificaram a interposição do referido Recurso de Ofício.

Controvérsia

13. A controvérsia, no mérito, reside em saber se houve ganho de capital tributável na operação realizada pela impugnante SHOPPING SUL, envolvendo terreno sobre o qual veio a ser construído o Bloco A do Shopping Pelotas.

INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A DECISÃO RECORRIDA

14. No Voto Conductor do Acórdão há entendimento de que o tipo de arranjo contratual eleito pelos envolvidos na Permuta é comum no mercado imobiliário e alcança, na prática, mesmos efeitos de uma operação de permuta. E, de fato, foi exatamente o que aconteceu.
15. A SHOPPING SUL transferiu terreno de seu ativo permanente e recebeu, em troca, fração de shopping center que as partes envolvidas se comprometeram a construir naquele terreno.
16. Como regra geral, as permutas de imóveis realizadas sem pagamento de TORNA não geram ganho de capital, já que as partes permutantes simplesmente trocam posições patrimoniais.
17. Os bens recebidos em permuta, por cada uma das partes, ingressam nos respectivos patrimônios com mesmo valor contábil dos bens que foram dados em troca, sendo, em princípio, irrelevante o valor econômico eventualmente atribuído ao negócio.
18. Este entendimento foi referendado, expressamente, pela Receita Federal, na Instrução Normativa SRF 107/1988 (subitens 2.1.1 e 2.2.1), sendo válido tanto para operações de permuta quanto para operações quitadas de compra e venda de terreno seguidas de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento de unidade imobiliária a construir (subitem 4.1).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES

Não Admissibilidade do Recurso de Ofício

19. O Recurso de Ofício NÃO atende a regras de admissibilidade previstas no Decreto 70.235/1972, na Portaria MF 2/2023 e na Súmula Carf 103:

Decreto 70.235/1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Portaria MF 2/2023

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Súmula Carf 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

20. A composição do valor de crédito tributário em litígio (principal e multa) para efeitos de aferição do limite de alçada previsto na legislação indicada no parágrafo anterior é de R\$ 9.959.388,74:

COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO PARA AFERIÇÃO DE LIMITE DE ALÇADA		
Tipo	Folha do Auto de Infração	Valor R\$
IRPJ - Principal	20	2.927.643,75
IRPJ - Multa		4.391.465,62
CSLL - Principal	27	1.056.111,75
CSLL - Multa		1.584.167,62
Total R\$		9.959.388,74

21. Portanto, a interposição do recurso de ofício não observou o limite de alçada detalhado na referida legislação.

22. Por consequência, voto pelo não conhecimento do presente recurso. Pois, apesar da interposição do recurso de ofício contra julgamento de primeira instância observar norma vigente à época, na ótica da legislação atual, mencionada no parágrafo anterior, não há atendimento ao valor de R\$ 15 milhões para julgamento do presente recurso.

É o VOTO.

CONCLUSÃO

23. Em conclusão, considerando o exposto no voto, tendo por base a legislação mencionada, em análise preliminar, não tomo conhecimento do presente recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Izaguirre da Silva - Relator